



Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de Joanópolis

Requerimento nº 112/2013

Genyson Pereira Farias, Gilmar Benedito Gonçalves e Irineu de Souza Bueno Neto, Vereadores em exercício junto a Câmara Municipal, usando de suas atribuições legais, considerando as palavras da Vereadora Mirinha na última sessão ordinária: *(...depois de um árduo trabalho do nosso Prefeito, das idas a Brasília, é, da luta pra limpar o nome de Joanópolis do SIAF, que depois que nós anunciamos isso aos quatro cantos da cidade, felizes que estávamos, eu anuncio que nesta segunda-feira, é, o nome do município de Joanópolis, novamente foi incluído no SIAF, é, ou seja, estamos novamente com o nome sujo, o objeto agora que nos coloca nesta situação, é a prestação de contas da Festa de São João de 2009, erros na execução do projeto, irregularidades estas que levaram o Ministério a recusar as nossas contas, é, e portanto, estamos novamente com o nome negativado...); (...o Prefeito Aduino ele tem contas as serem pagas até o final da, da administração dele, até o final da Gestão, contas atrasadas que ele negociou, então ele tem até o final da gestão dele pra pagar, são 18.000,00...);(...a alternativa pra se tirar o nome do SIAF, é não pagar mais essa conta, porque a Prefeitura não tem esse dinheiro para devolver, é abrir uma Ação Civil Pública, contra o antigo Gestor e contra a Secretária da pasta, assim como foi feito com o Gestores de 2008, então veja bem a situação, entre assumir uma conta que não é da Administração, não é dessa administração, ou atribuir os problemas a quem é de fato, já estou concluindo Senhor Presidente, é o Prefeito e a Secretária de Turismo, por uma Ação Civil Pública. O que nós recomendamos ao Prefeito? É claro que abrir a Ação Civil, é, e repito, como foi feito com os gestores de 2008...)*. Considerando, que em sessões anteriores a Vereadora se manifestou feliz pelo Prefeito Aduino ter conseguido limpar o nome de Joanópolis, ou seja, o nome de Joanópolis foi retirado do SIAF; Considerando a Ação Civil Pública oferecida pelo Ex-Prefeito João Carlos da Silva Torres, contra o Ex-Prefeito José Garcia da Costa e o Secretário Municipal de Turismo Marcelo Teixeira Pires (Gestão 2008); Considerando que logo que o Ex-Prefeito Celso Nogueira assumiu a Prefeitura em abril de 2012, uma das primeiras providências a serem tomadas por ele, foi solicitar a desistência da Ação Civil Pública contra os gestores de 2008, **Requerem** o que segue:

1. Quais os motivos que ensejaram a desistência da Ação da Ação Civil Pública contra o Ex-Prefeito José Garcia da Costa e o Secretário Municipal de Turismo Marcelo Teixeira Pires, referente à prestação de contas da Festa de São João 2008?
2. Como foi resolvida a inadimplência de 2008 junto ao SIAF, (Festa de São João)?

3. Em caso de pagamento ou parcelamento, enviar cópia do acordo.
4. Caso a dívida tenha sido parcelada, qual o valor mensal e quantas parcelas foram negociadas pelo Executivo Municipal?
5. Caso tenha ocorrido outro tipo de acordo, informar qual e enviar cópia.
6. Como ocorreu a inadimplência de 2009? O caso é semelhante ao de 2008?
7. O Executivo Municipal pretende resolver a questão de que forma?

J U S T I F I C A T I V A

Municipal. Cuida-se da função fiscalizadora do Poder Legislativo

Demais explicações serão desenvolvidas em plenário.

Joanópolis, 23 de setembro de 2013.

Genyson Pereira Farias
Vereador

Gilmar Benedito Gonçalves
Vereador

Irineu de Souza Bueno Neto
Vereador



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br



Ofício Gab. nº 920/2013
Ref.: Requerimento nº 112/2013

Joanópolis, 30 de Outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente, mui respeitosamente, em resposta ao requerimento em epígrafe, informar o que segue:

1. Tais questionamentos que agora estão sendo respondidos baseiam-se exclusivamente nos fortes e sólidos documentos, aos quais faremos menção para sanar vossas dúvidas, mas lembramos aos edis que trata-se de questionamento de outra administração, bem como tratar-se-ia o questionamento do porque da abertura do referido processo, da forma que o compunha e das partes que o integraram. Ainda com referência às razões que ensejaram o pedido de desistência, podemos destacar o direito que prevê o artigo 158 do código Processo Civil, porém nesta oportunidade devemos deixar transparente que não foi esta solicitação que encerrou o referido processo e sim somados o parecer do Excelentíssimo Procurador da República, Dr. Ricardo Nakahira e a sentença do Excelentíssimo Juiz Federal, Dr. Mauro Salles Ferreira Leite, onde julgou extinto o processo, em virtude do que se transcreve: "A mui abalizada proposição do órgão de Procuradoria da República local esclarece perfeitamente a questão. A ação está mal proposta e, ao fim e ao cabo, o prosseguimento da demanda ajuizada representaria muito mais um risco ao direito subjetivo público, aqui em espécie (por consubstanciar-se em lide temerária)".

Segue em anexo o parecer do Procurador e a sentença do Juiz.

2. Após inúmeras tratativas, o Ministério do Turismo que aceitou a realização do evento, porém indeferiu a prestação de contas que se apresentou eivada de falhas temporais e com substanciais, além de repisados documentos do Chefe do Poder Executivo à época, levantando dúvidas, sobre a própria existência do referido evento, sensibilizou-se pelo arquivamento em compasso ao novo pedido de reanálise especial que agregou diversas comprovações até então não encaminhadas.

PROCESSO MUNICIPAL Nº 112/2013 - 31-10-2013 09:04:00 007121 V1



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanopolis@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br



3. Não existe tal transação.
4. Não houve parcelamento.
5. Não houve tal transação.
6. Não, as únicas semelhanças são por tratar-se do mesmo Ministério com correspondência a reciprocidade do mesmo evento, porém em ano diverso.

7. Segundo o Ministério do Turismo, um dos caminhos mais diretos e menos onerosos ao município, seria a comprovação de efetiva providência com a propositura de responsabilização do gestor direto do recurso federal e do ordenador de despesas municipais, ambos à época de 2009.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração e solicito ao Presidente a distribuição da resposta deste requerimento a todos os nobres edis de maneira espontânea, uma vez que este assunto vem se arrastando por mais de 3 anos e queremos ajudá-los a deter a totalidade do conhecimento necessário para desenvolver e discorrer sobre o referido assunto.

Atenciosamente,


Adauto Batista de Oliveira
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Primo Giovanni Poli Del Vecchio
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis

REGISTRO Nº 145012012



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM BRAGANÇA PAULISTA - 1ª VARA FEDERAL
Processo n. 0002346-77.2011.403.6123 TIPO 'C'



AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor: PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS
Réus: JOSÉ GARCIA DA COSTA e MARCELO TEIXEIRA PIRES
Interv.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL (UF)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação civil pública com pedido de ressarcimento ao erário, proposta pelo MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS em face de JOSÉ GARCIA DA COSTA e MARCELO TEIXEIRA PIRES, respectivamente ex-Prefeito e ex-Secretário de Turismo daquela municipalidade, e também em face da terceira interessada FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, objetivando, *verbis*, "condenação dos réus a ressarcirem o erário federal, em virtude da ineficiente prestação de contas, conforme documentação em anexo, bem como a ressarcirem os danos suportados pelo erário municipal, em razão da licitação fraudulenta, acm da suspensão dos seus direitos políticos e proibição de contratação com a Administração Pública, nos termos da Lei".

Indeferido o pedido liminar, fls. 82/vº, deu-se cumprimento ao ciclo notificatório preliminar, e, antes que se proferisse qualquer decisão acerca do recebimento, ou não, da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade, sobreveio pedido de desistência do feito pela edibilidade requerente.

Instados a se manifestar, fls. 398, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL *acquiesceu* ao pedido de desistência, e os demais intervenientes (réus e União Federal) *não se manifestaram*.

É o relatório.

Decido.

O caso é de extinção.

Preliminarmente, insta considerar, em respeito à natureza dos direitos aqui postos em jogo, que – como de resto sempre – a mui abalizada posição do Órgão da Procuradoria da República Local esclarece perfeitamente a questão. A ação está mal proposta, e, ao fim e ao cabo, o prosseguimento da demanda ajuizada representaria muito mais um risco ao direito

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BRAGANÇA PAULISTA



Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESISTÊNCIA TÁCITA DA INSTITUIÇÃO AUTORA LEGITIMADA. COISA JULGADA MATERIAL DA DECISÃO EXTINTIVA. INEXISTÊNCIA. ARTS. 5.º, §3.º, E 15, DA LEI N.º 7.347/85. PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA DEMANDA COLETIVA. 1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisor não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Nos termos dos arts. 5.º, §3.º, e 15, da Lei n.º 7.347/85, nos casos de desistência infundada ou de abandono da causa por parte de outro ente legitimado, deverá o Ministério Público integrar o pólo ativo da demanda. Em outras palavras, homenageando-se os princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade das demandas coletivas, deve-se dar continuidade à ação civil pública, a não ser que o Parquet demonstre fundamentalmente a manifesta improcedência da ação ou que a lide revele-se temerária. 4. Entende-se por coisa julgada material a imutabilidade da sentença de mérito que impede que a relação de direito material, decidida entre as mesmas partes, seja reexaminada e decidida, no mesmo processo ou em processo distinto, pelo mesmo ou por distinto julgador. 5. Justamente por ter como pré-requisito essencial a análise de questão de mérito é que se diz que a sentença extintiva da execução não possui força declaratória suficiente para produzir coisa julgada material, que é o fim buscado, em verdade, pelo processo de conhecimento. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 199900016319, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2010.)

Diante disso, o Ministério Público Federal informa ter extraído cópia integral desta ação e instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.34.028.000033/2012-50, o qual buscará aprofundar as investigações dos fatos, encetar com maior agilidade a colheita de provas e fundamentar posterior repropósito da ação.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2012

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM BRAGANÇA PAULISTA – 1ª VARA FEDERAL
Processo n. 0002346-77.2011.403.6123 **TIPO 'C'**
subjetivo público aqui em espécie (por consubstanciar-se em lide temerária), do que uma forma de resguardá-lo.

Com esta ressalva, considerando, especificamente, que os direitos metaindividuais indisponíveis ora em tela estão, sim, sob o escrutínio do diligente órgão ministerial, não há como não acatar o pedido de desistência aqui formulado, considerada a absoluta ausência de prejuízo aos bens jurídicos protegidas pelo arcabouço normativo que prestigia a probidade administrativa.

Por outro lado, é de ver que, não havendo, ainda, sequer lide instaurada, porquanto os demandados foram notificados apenas de forma preliminar, prévia ao recebimento da petição inicial, não seria necessária a sua aquiescência ao pedido de desistência que ora se formula, nos termos do que dispõe o art. 267, § 4º do CPC. De qualquer forma, o fato é que, intimados os sindicatos, bem assim a Advocacia-Geral União do requerimento de desistência formulado pelo autor, não se manifestaram, donde ser lícito presumir que não se opõem.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **HOMOLOGO** o pedido de desistência ora formulado pela Municipalidade autora, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VIII do CPC.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o autor não as adiantou. Sem honorários, tendo em vista a extinção prematura da lide, quando ainda não instaurada, formalmente, a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Ciência ao MPF.

P.R.I.

Bragança Paulista, 27/08/2012

Mauro Salles Ferreira Leite
MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO